

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Processo: **Representação nº 22/2025**

Representado: **Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)**

LINDBERGH FARIAS, brasileiro, deputado federal (PT/RJ) e líder da bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 227, Brasília/DF, CEP 70160-900, lid.pt@camara.leg.br e (61) 3215-9131, vem apresentar

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO RELATOR INDICADO

com base nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

1. Tramita neste Conselho de Ética a representação formulada pelo Partido dos Trabalhadores contra o Deputado Federal **Eduardo Bolsonaro (PL/SP)**, imputando-lhe condutas graves de **quebra de decoro parlamentar**, tais como o abandono do mandato (violação ao artigo 228 do RICD) para residir nos Estados Unidos, a articulação de sanções de revogação de vistos de autoridades brasileiras, aplicação da Lei Magnitsky ao ministro relator da AP 2.668 e imposição de tarifas contra o Brasil, declarações ameaçadoras à democracia, a exemplo da afirmação de que “*sem anistia para Jair Bolsonaro não haverá eleições em 2026*”, bem como reiteradas manifestações de hostilidade às instituições nacionais.
2. Para relatar esse processo de tamanha relevância institucional, foi designado o Deputado **Delegado Marcelo Freitas (União Brasil/MG)**, cuja trajetória e manifestações públicas afastam qualquer presunção de imparcialidade.
3. Em discursos já registrados em Plenário, Marcelo Freitas chegou a expressar “*apreço*” e “*respeito*” por acusados de atos golpistas, afirmando que a denúncia contra eles “*nem sequer deveria estar sendo discutida*” e que uma eventual condenação seria “*uma vergonha*”, não para os golpistas, mas para o Poder Judiciário. Tais palavras revelam não apenas um posicionamento favorável aos acusados, mas verdadeiro **desprezo pelas decisões da Suprema Corte**.



4. Em outro episódio, o parlamentar mineiro exaltou sua proximidade com Eduardo Bolsonaro, a quem chamou de “**amigo**”¹ em vídeo divulgado nas redes sociais. Na mesma ocasião, declarou fidelidade incondicional ao ex-presidente Jair Bolsonaro, afirmando: “*Haja o que acontecer, nós estamos com o governo do presidente Jair Bolsonaro*”. **É manifesta, portanto, a ligação política e pessoal com o investigado.**
5. Marcelo Freitas, delegado da Polícia Federal de carreira, e Eduardo Bolsonaro, escritor da mesma instituição atualmente afastado, compartilham inclusive trajetória funcional na corporação. Essa circunstância aumenta a percepção de afinidade e reforça a desconfiança quanto à isenção do relator.
6. O parlamentar mineiro se destacou desde 2018 como integrante da chamada “**bancada da bala**”, alavancado pela onda bolsonarista que levou militares e policiais ao Congresso. Em seus mandatos, defendeu com entusiasmo os decretos presidenciais que desmontaram o Estatuto do Desarmamento, sustentando tratar-se do “*sagrado direito à legítima defesa*”.
7. Mais recentemente, Marcelo Freitas participou de manifestações em defesa de **anistia ampla, geral e irrestrita aos condenados pelos atos de 8 de janeiro**², como declarou expressamente em sua conta oficial no X, em agosto deste ano:

“Defendo com clareza a anistia ampla, geral e irrestrita aos condenados pelos atos do dia 8 de janeiro! Sou totalmente contra os abusos cometidos pelo Supremo Tribunal Federal! Defendo o impeachment de Alexandre de Moraes, além de mandato para ministros do STF!”^{3 4}

8. Em alinhamento ao mesmo discurso, o relator chegou a apoiar publicamente o motim que ocupou a Mesa da Câmara dos Deputados em protesto contra decisão judicial que submetera Jair Bolsonaro a prisão domiciliar. Essa postura evidencia sua disposição para legitimar atos de insubordinação e ataque às instituições republicanas.
9. Quando o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão do pagamento de emendas em razão de suspeitas de irregularidades, Freitas acusou a Corte de “*interferir na Casa do Povo*”, insistindo que os recursos deveriam ser liberados para “*valorizar deputados e senadores*”, demonstrando sua visão de que o orçamento público deve servir prioritariamente à classe política e não à sociedade.

¹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/09/26/delegado-relator-cassacao-eduardo-deputado.htm>

² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/09/relator-escolhido-para-processo-de-cassacao-de-eduardo-bolsonaro-defende-anistia.shtml>

³ <https://x.com/delegadofreitas/status/1951705817411211280?s=46>

⁴ <https://x.com/DelegadoFreitas/status/1952067291501469876>



10. Todo esse histórico confirma um **perfil de enfrentamento às instituições republicanas** e de alinhamento absoluto à pauta bolsonarista, seja na defesa de anistia para golpistas, seja no ataque ao Supremo Tribunal Federal e a seus ministros.
11. O risco à imparcialidade é, portanto, duplo: de um lado, a relação de amizade pessoal e vínculos funcionais com Eduardo Bolsonaro; de outro, a convergência ideológica e política com as pautas defendidas pelo investigado e por seu grupo político.
12. A escolha de Marcelo Freitas entre os três nomes sorteados na lista tríplice, portanto, não é neutra. Ao contrário, reflete a tentativa de realizar um “um julgamento de cartas marcadas”.
13. A situação torna-se ainda mais grave diante das declarações do Presidente do Conselho de Ética, Deputado Fabio Schiochet, que afirmou não enxergar qualquer quebra de decoro na conduta de Eduardo Bolsonaro, antecipando juízo de valor antes mesmo da instrução processual.
14. Dessa forma, tanto o **relator escolhido** quanto o **presidente do Conselho** já se manifestaram publicamente em defesa do investigado, em franca violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da imparcialidade que devem reger este processo.
15. É preciso salientar que o presidente do colegiado rejeitou a indicação da relatoria a uma das sorteadas, deputada federal Duda Salabert (PDT/MG) sob a alegação de que *“a deputado gravou um vídeo no qual escancarou sua posição prévia, o que impossibilitaria a escola como relator.”*⁵
16. Não pode haver dois pesos e duas medidas.
17. Manter essa designação significaria vulnerar o direito ao devido processo legal e **desmoralizar a função constitucional do Conselho de Ética e da própria Câmara dos Deputados** perante a sociedade brasileira.
16. O presente pedido de suspeição encontra fundamento direto constitucional o **devido processo legal** (artigo 5º, LIV, da CF) e a **impessoalidade e moralidade administrativa** (artigo 37 da CF), que garantem a imparcialidade como condição de possibilidade de um julgamento justo, o que possibilita o afastamento de membros de comissão ou de relator sempre que houver motivo legítimo de dúvida quanto à sua imparcialidade. A regra, em aplicação analógica do artigo 254, I, do CPP, estabelece a exceção da suspeição, a qual garante que o processo disciplinar preserve sua finalidade pública, livre de favorecimentos pessoais.
17. A Constituição Federal, em seu **artigo 37, caput**, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses

⁵ <https://g1.globo.com/politica/blog/gerson-camarotti/post/2025/09/25/antes-cotada-para-a-vaga-duda-salabert-nao-sera-relatora-do-caso-eduardo-bolsonaro-no-conselho-de-etica.ghtml>



princípios vinculam também os atos da Câmara dos Deputados e de seus órgãos internos, inclusive o Conselho de Ética. A nomeação de um relator que se declara amigo pessoal do investigado e aliado político de sua família afronta diretamente a **impeccabilidade** e a **moralidade**, deslegitimando o julgamento desde sua origem.

18. O **artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal** assegura a todos o devido processo legal. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que tais garantias aplicam-se também aos processos administrativos disciplinares e, por extensão, aos procedimentos parlamentares de cassação de mandato. Se o relator atua sem imparcialidade, tais garantias ficam esvaziadas, pois o contraditório perde eficácia frente a um juízo já predisposto.
19. Igualmente aplicável é o **princípio do juiz natural** (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, CF), que proíbe tribunais ou julgadores de exceção. Sua essência é a imparcialidade e a impossibilidade de manipular a escolha do julgador conforme conveniências políticas. Embora o Conselho de Ética não seja órgão jurisdicional, o relator exerce função equivalente à do julgador instrutor, de modo que não pode ser selecionado entre nomes sabidamente alinhados ao representado para garantir sua blindagem.
20. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a imparcialidade e a aparência de imparcialidade são pressupostos do devido processo e até mesmo a aparência de parcialidade pode justificar o afastamento do julgador, o que demonstra que a exigência não é meramente subjetiva, mas objetiva, pautada na confiança da sociedade no processo.
21. A **teoria das aparências**, amplamente aplicada em matéria processual, ensina que “*não basta ser imparcial, é necessário também parecer imparcial*”. A manutenção de relator que publicamente chama o investigado de “*amigo*” e **proclama fidelidade a seu grupo político constitui evidente quebra dessa exigência**, tornando o processo viciado em sua origem.
22. A imparcialidade, como princípio jurídico, é indissociável da moralidade administrativa, como pressuposto de validade de todo ato administrativo. A designação de relator suspeito caracteriza ato juridicamente inválido, porque viola princípio fundamental da Administração Pública.
23. O vício aqui identificado configura **nulidade absoluta**, pois atinge a finalidade mesma do processo disciplinar: verificar com isenção se houve ou não quebra de decoro parlamentar. **A teoria do desvio de poder ensina que, quando um ato administrativo é praticado com finalidade diversa da prevista em lei, o ato é nulo de pleno direito**. A nomeação de relator comprometido serve não à finalidade de apurar, mas à de blindar, o que a torna insustentável juridicamente.
24. Ademais, a manutenção de relator parcial compromete também o **princípio da igualdade entre os parlamentares**, pois retira do denunciante e dos membros do Conselho a garantia de julgamento equilibrado. Cria-se, assim, um desequilíbrio estrutural em favor do representado, que passa a ser julgado por aliado e amigo declarado.



25. A doutrina constitucional reforça essa exigência. O devido processo legal é cláusula pétrea que repele qualquer ato que desnature a função do julgamento e a imparcialidade é o núcleo essencial do devido processo legal que atua como condição para a validade das decisões administrativas e judiciais.
26. A jurisprudência do STF igualmente reconhece a aplicabilidade das garantias constitucionais aos processos políticos e parlamentares, ao destacar que cláusula do devido processo legal incide sobre qualquer procedimento sancionatório, inclusive os de índole administrativa e política.
27. A imparcialidade, aqui, não se limita à ausência de vínculo formal exigido pelo artigo 7º, §1º, do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar⁶, mas exige também a neutralidade de aparência. Como ensina a doutrina, a confiança da sociedade nas instituições depende não apenas da justiça do julgamento, mas da percepção de que ele se deu de forma isenta.
28. Nesse contexto, a nomeação de relator que já se manifestou publicamente pela absolvição de acusados de atos golpistas, que defende anistia ampla e que chama o investigado de “amigo” compromete não apenas a validade, mas também a **credibilidade institucional do Conselho de Ética**.
29. A imparcialidade deve ser compreendida também sob a ótica da **legitimidade democrática**. O Conselho de Ética não julga apenas um parlamentar: envia mensagem à sociedade sobre a capacidade do Parlamento de se autorregular e punir desvios. Se o relator é amigo do acusado e defensor das mesmas práticas questionadas, o processo perde legitimidade e passa a ser visto como julgamento *pro forma*.
30. Por todas essas razões, é imperioso o **afastamento imediato do relator designado e a escolha de novo nome dentre os sorteados**, sob pena de transformar o Conselho de Ética em instância de blindagem política e desacreditar a própria Câmara dos Deputados perante a sociedade brasileira.

II. DO PEDIDO.

31. Diante do exposto, requer-se:
- a) O reconhecimento da **suspeição do Deputado Delegado Marcelo Freitas (União/MG)** para atuar como relator do processo em face do Deputado Eduardo Bolsonaro, diante das manifestações públicas de amizade, alinhamento político e pré-julgamento;
 - b) A imediata determinação para que seja procedida a **indicação de novo relator dentre os nomes sorteados**, garantindo-se a necessária imparcialidade e isenção;

⁶ “Na designação do Relator ou dos três membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, o Presidente do Conselho **procederá à escolha observando que o deputado escolhido não seja da mesma sigla partidária** ou do Estado do representado.” (grifou-se)



- c) A comunicação formal deste requerimento ao **Conselho de Ética**, para as providências cabíveis em defesa da higidez do processo e da autoridade do Conselho de Ética.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

LINDBERGH FARIAS
Deputado Federal (PT/RJ)

